

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 510, DE 2024

Altera o art. 115 da Lei n. 17.292, de 2017, para dispor a disponibilização de portarias prioritárias para as pessoas com deficiência em eventos realizados no Estado de Santa Catarina.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 115 da Lei n. 17.292, de 2017, para dispor a disponibilização de portarias prioritárias para as pessoas com deficiência em eventos realizados no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O art. 115 da Lei n. 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.....
.....

§ 1º O texto a que se refere o *caput* deste artigo deve ser fixado em local visível ao público.

§ 2º A preferência de acesso a eventos de que trata o inc. IV do *caput* englobará a obrigatoriedade da reserva de, no mínimo, um dos pontos de acesso, catraca ou portaria, às pessoas com deficiência, podendo estarem acompanhadas por um acompanhante, posicionada de modo a facilitar o acesso rápido e direto ao evento, nos eventos que:

I - privados, sejam realizados em ambientes fechados ou pátios cercados, com público pagante superior a 500 (quinhentas) pessoas;

II - públicos ou privados, sejam realizados em ambientes abertos ou fechados, de acesso gratuito, ainda que existente algum tipo de controle de acesso ou registro de presença, quando o público estimado superar 1.500 (um mil e quinhentas) pessoas.

§ 3º O disposto no inc. I do § 2º poderá ser flexibilizado quando, independente do número de portões, pontos de acesso ou catracas, a arquitetura ou a configuração do espaço permitir estimar ou observar o agravamento severo da concentração do público geral, impondo riscos às pessoas em fila ou nas proximidades, inclusive de acordo com a natureza do evento, desde que o público máximo não supere 1.500 (um mil e quinhentas) pessoas.

§ 4º Independentemente do disposto nos §§ 2º e 3º, a organização dos eventos elencados no inc. IV do *caput* deverão assegurar tratamento especial e prioridade de acesso às pessoas com deficiência de mobilidade, a fim de evitar riscos, retardo excessivo no acesso às dependências dos eventos e até danos à integridade física desse público, sem prejuízo do disposto no art. 116 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de março de 2025.


Deputado **JESSÉ LOPES**
Redator do Voto